

## Entenda a MP 998

No dia 04.02, foi aprovada a MP 998 no Plenário do Senado, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 42 de 2020. Hoje, a #AbraceelExplica quais são os principais pontos que a medida afeta:

### **Art. 1º - “Raspando o cofrinho”**

Recursos não utilizados em P&D destinados à CDE

- Destina à CDE os recursos não comprometidos ou iniciados com projetos de P&D contratados até 1º/set/20 e aqueles reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada;
- Também destina à CDE os recursos de P&D que não estão comprometidos com projetos contratados ou iniciados no período entre set/20 e dez/25;
- Limita em 70% o valor mínimo disponível para aplicação em projetos de P&D das distribuidoras e Cepel até dez/25. Na redação original, era limitado em 70% o valor máximo disponível;
- Investimentos em eficiência energética deverão priorizar iniciativas, serviços e produtos de empresas nacionais, bem como a inovação e a pesquisa produzidas no país;
- A aplicação dos recursos em P&D deverá estar orientada à busca do uso consciente e racional dos recursos energéticos e à modicidade tarifária;
- Permite que distribuidoras destinem recursos de eficiência energética para projetos de armazenamento de energia solar, eólica e de biomassa e para instalar sistemas de geração de energia renovável em edificações utilizadas pela administração pública; e
- A energia elétrica gerada por esses sistemas será destinada ao atendimento do órgão da administração pública onde estiver instalado e eventual excedente deverá ser utilizado para abastecer, sem ônus, unidade de baixa renda.

### **Art. 2º - “Aliviando as tarifas nas designadas”**

Destina recursos e alivia obrigações das distribuidoras privatizadas

- Permite destinar recursos da RGR para o pagamento do valor não depreciado dos ativos classificados como sobras físicas no processo desestatização das distribuidoras;
- MME poderá autorizar que a Aneel inclua no pagamento acima os valores não depreciados contabilizados no Ativo Imobilizado em Curso, desde que haja concordância do concessionário; e
- Extingue a obrigação de pagamento dos empréstimos contraídos no período de designação correspondente à parcela com direito a reconhecimento tarifário e que não tenha sido objeto de deságio na privatização.

## **Art. 3º - “Tirando custos alocados à Eletrobras”**

Realocação dos bens encampados e desapropriados associados ao serviço público

- Detalha regras sobre a gestão dos bens e instalações encampados e desapropriados com recursos da RGR, que poderão ser alienados, transferidos à administração dos agentes de G, T e D ou transferidos à gestão do Ministério da Economia;
- Define que os custos suportados pela Eletrobras a partir de mai/17 com o registro, conservação e gestão dos bens e instalações serão ressarcidos pela RGR;
- Também define que os bens reversíveis utilizados em G, T e D serão transferidos sem ônus às empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas que os utilizem;
- Estabelece que os bens móveis reversíveis serão integrados aos respectivos instrumentos de outorga como bens vinculados, enquanto os bens imóveis serão registrados como bens da União;
- Define que esses bens não serão passíveis da indenização por reversão;
- Estabelece que os bens imóveis não utilizados poderão ser transferidos à administração direta da União;
- Define que a União sucederá a Eletrobras nos contratos, convênios, direitos, obrigações e ações judiciais cujo objeto seja os bens ou instalações transferidos;
- Caberá a Aneel regulamentar os procedimentos para substituição, modernização e baixa dos bens transferidos;
- Estabelece que a Eletrobras poderá alienar os bens não utilizados desde que autorizados pela Aneel e que não tenham sido transferidos e não sejam de interesse da União;
- Também autoriza a alienação dos bens por parte dos agentes que passarão a administrar os bens e instalações, mediante comunicação prévia à Eletrobras;
- Define que, no caso de venda, o produto líquido arrecadado será revertido à RGR, e até 10% destinado ao agente ou à Eletrobras a título de taxa de administração;
- Define que os bens móveis insuscetíveis de alienação poderão ser objeto de baixa;
- Estabelece que a alienação dos bens imóveis dependerá de decisão motivada da Aneel; e
- Por fim, define que ato conjunto do Ministério da Economia e da Aneel estabelecerá normas complementares.

## **Art. 4º e 6º - “Reduzindo os subsídios no fio”**

Na lógica da modernização, estabelece prazo limite para concessão de desconto no fio de novos projetos de qualquer fonte incentivada e elimina desconto em caso de desconstratação ao serviço público

- Define que terão direito ao desconto no fio empreendimentos que solicitarem a outorga até 12 meses após a publicação da Lei e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras em até 48 meses da data da outorga;

- A mesma regra vale para pedidos de ampliação da capacidade instalada: o desconto será concedido apenas para pedidos de ampliação feitos até 12 meses após a publicação da Lei e que a operação de todas as unidades geradoras ocorra em até 48 meses da data de modificação da outorga;
- Para novas PCHs, os descontos serão mantidos em 50% por cinco anos adicionais e em 25% por outros cinco anos, contados a partir da data de publicação da lei, e não poderão ser transferidos a terceiros;
- Define que os descontos no fio não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo das outorgas ou na hipótese de prorrogação das outorgas;
- Caberá ao Poder Executivo, até 12 meses da publicação da Lei, definir diretrizes para mecanismo que considere os benefícios ambientais. Na redação original, levaria em consideração apenas aqueles associados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa;
- Tais diretrizes não disporão dos empreendimentos que já tenham desconto no fio;
- As diretrizes deverão prever a possibilidade de futura integração do mecanismo a outros setores, observada a articulação dos Ministérios envolvidos;
- Define que o prazo de 30 anos da outorga de autorização será contado a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora para empreendimento em operação em 1º de setembro de 2020 e que não tenha recebido penalidade por atraso no cumprimento do cronograma de implantação; Define que o montante de energia descontratado ou reduzido de CCEAR não fará jus ao desconto no fio incidente no consumo; e
- O tomador de garantia de fiel cumprimento na modalidade seguro-garantia de novo empreendimento de geração poderá, com anuência prévia da Aneel, substituir o seguro-garantia por termo de assunção de dívida.

### **Art. 5º - “Ajustando a CDE”**

Permite a cobrança da CDE diretamente na CCEE e equaliza cotas por região geográfica

- Prevê que a CDE, por meio de cota específica, destine recursos para amortização da Conta Covid;
- Define que os recursos da CDE provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final também poderão ser cobrados diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulamento da Aneel; e
- Define que, a partir de 2021, o encargo por MWh das quotas anuais da CDE deverá ser igual para os agentes localizados nos Estados de uma mesma região geográfica (reduz a CDE dos Estados do Norte que estão modelados no subsistema SE/CO).

### **Art. 6º - “Redefinindo o mercado de capacidade”**

Contratação destinada a melhorar a segurança do sistema com custos arcado por todos

- Estabelece que o Poder Concedente homologará a quantidade de reserva de capacidade a ser contratada para atender o mercado nacional;

- Define que o Poder Concedente definirá a relação dos empreendimentos de geração, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório;
- Define que os custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade serão rateados entre todos os usuários finais, incluindo consumidores livres e autoprodutores na parcela interligada ao SIN; e
- O encargo será cobrado com base na proporção do consumo de energia elétrica.

## **Art. 6º - “Dificultando o calote de consumidores e incentivando o varejista”**

Segurança jurídica para a comercialização, principalmente a varejista

- Explicita que a comercialização no ambiente livre poderá ser realizada mediante a comercialização varejista, conforme regulamento da Aneel, caracterizada pela representação das pessoas físicas ou jurídicas a quem seja facultado não aderir à CCEE;
- Estabelece que o encerramento da representação do consumidor varejista por um gerador ou comercializador, conforme condições e procedimentos regulados pela Aneel, poderá ocorrer, entre outras, pelas seguintes razões:
  - I - resilição do contrato, mediante declaração de vontade, por denúncia à prorrogação da representação contratada;
  - II - resolução do contrato em virtude de inexecução contratual; e
  - III - desligamento do gerador ou comercializador varejista perante a CCEE ou sua inabilitação superveniente para a comercialização varejista pela CCEE.
- Define explicitamente que, caso o consumidor inadimplente não diligencie pela continuidade de seu atendimento, conforme regulamento da Aneel, o encerramento da sua representação por um gerador ou comercializador varejista ensejará a suspensão do fornecimento de todas as suas unidades consumidoras modeladas sob o varejista;
- Fica vedada a imposição ao gerador ou comercializador varejista de quaisquer ônus ou obrigações não previstos nos contratos ou regulamento da Aneel;
- Estabelece que a suspensão do fornecimento se dará na forma e nas condições estabelecidas pela Aneel; e
- Define que o desligamento de consumidores livres e especiais da CCEE ensejará a suspensão do fornecimento de todas as unidades consumidoras modeladas na Câmara.

## **Art. 7º - “Ampliando os subsídios da CCC”**

Escalonamento dos custos de transmissão na valoração no custo médio do ACR

- A partir de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2029, o custo médio do ACR será acrescido de um décimo por ano dos custos de transmissão e dos encargos setoriais, exceto os apurados pela Aneel para composição das tarifas que são dimensionados considerando o mercado dos sistemas isolados;
- Consideração da totalidade dos custos, prática que vinha sendo adotada pela Aneel, apenas a partir de 1º de janeiro de 2030.

## **Art. 8º - "Licitando estatais"**

- Permite a licitação de concessões que não foram prorrogadas nos termos da MP 579 até jun/21 e a transferência de controle até dez/21;
- Estabelece que a Aneel autorizará em caráter emergencial e precário, preferencialmente por meio de processo competitivo simplificado, a prestação do serviço de distribuição caso haja insucesso na licitação;
- Prazo de carência de cinco anos para as concessionárias de distribuição que prestam serviço em Estados cujas capitais não estavam interligadas ao SIN em 9 de dezembro de 2009; e
- Efeitos da avaliação completa da Base de Remuneração Regulatória decorrente da desestatização a partir do primeiro processo tarifário subsequente ao pedido de revisão pelo interessado até o terceiro processo tarifário após a assinatura do contrato de concessão.

## **Art. 9º - "Risco hidrológico"**

- Estabelece compensação mediante extensão do prazo da outorga, referente ao conflito entre a União e geradores de energia elétrica no que tange ao risco hidrológico, para o agente de geração, ou grupo econômico que faça parte, que tenha permanecido como concessionário do empreendimento após a licitação realizada entre 2015 a 2017, nos termos da Lei nº 12.783, de 2013.

## **Art. 10º a 13º - "Angra 3"**

- Compete ao CNPE autorizar a outorga de Angra 3 e a celebração do contrato de comercialização da usina na modalidade reserva de capacidade:
  - o Outorga por 50 anos, prorrogáveis por mais vinte
  - o Marcos temporais objetivos para implementação, objeto de fiscalização da Aneel
  - o Contrato deverá estabelecer, entre outros, preço da energia, cláusula de reajuste com base na inflação e no combustível nuclear e possibilidade de revisão extraordinária do preço da energia para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato
  - o Prazo de suprimento de 40 anos
- Preço da energia deverá ser aprovado pelo CPNE após estudo da Eletronuclear e BNDES, ouvida a EPE em relação ao impacto ao consumidor, considerando, cumulativamente, a viabilidade econômico-financeira do empreendimento e seu financiamento em condições de mercado;
- Estabelece que eventuais reduções de custos decorrentes da competição para contratação de fornecedores poderão ser incorporadas ao preço da energia com base em critérios a serem estabelecidos pelo MME;
- Estabelece que a celebração do contrato implicará rescisão, sem ônus a quaisquer partes, do contrato de energia de reserva vigente;
- Retira os consumidores de baixa renda do rol de pagantes do custo da energia elétrica de Angra 3;
- Rateio da garantia física e dos custos proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, a ser regulamentado pela Aneel;

- Transfere para a União a totalidade das ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. – INB e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – Nuclep:

- o Transferência sem ônus para a União

- o Valor das ações correspondente ao saldo constante do balanço da CNEN

- o INB e Nuclep serão transformadas em empresas públicas vinculadas ao MME

- o A União será representada na qualidade de controladora

## **Art. 14º – “O consumidor que migrar carrega a conta”**

- Estabelece que consumidores cativos que migrarem para o ACL pagarão os custos remanescentes da Conta Covid;